



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.191 - MT (2014/0247337-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : A V A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTERIOR À LEI 12.015/2009). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS FEITAS À VÍTIMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta (atentado violento ao pudor em face de sobrinha menor à época dos fatos, por vários anos) bem como as ameaças de morte realizadas contra a vítima caso ela relatasse a alguém os abusos sexuais sofridos (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.191 - MT (2014/0247337-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, interposto por A. V. A., em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi condenado como incurso nas sanções do art. 214, c/c art. 224, alínea **a**, por várias vezes, na forma do art. 71, todos do Código Penal, às penas de **13 (treze) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão**, tendo a prisão preventiva sido decretada por ocasião da r. sentença condenatória.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante o eg. Tribunal **a quo**, por meio do qual buscava a revogação da r. decisão que decretou a custódia preventiva. O eg. Tribunal de origem, à unanimidade, denegou a ordem.

Daí o presente recurso ordinário, no qual aduz o recorrente a existência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência de fundamentação idônea apta a justificar a decretação de sua segregação cautelar.

Sustenta, em síntese, que *"A custódia cautelar constitui-se em intolerável antecipação de sua culpabilidade, atentando frontalmente contra o que dispõe o inciso LVII do art. 5º da Constituição da República. Dessa forma, manter o Recorrente segregado é uma medida político-criminal incorreta, e ainda é inconstitucional, haja vista ofender os postulados constitucionais da presunção da inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana"* (fl. 116).

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 131-134, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 52.191 - MT (2014/0247337-7)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTERIOR À LEI 12.015/2009). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇAS FEITAS À VÍTIMA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam a necessidade de **garantia da ordem pública**, notadamente se considerada a periculosidade do recorrente evidenciada pelo **modus operandi** da conduta (atentado violento ao pudor em face de sobrinha menor à época dos fatos, por vários anos) bem como as ameaças de morte realizadas contra a vítima caso ela relatasse a alguém os abusos sexuais sofridos (**Precedentes**).

Recurso ordinário desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, por meio do presente recurso ordinário em **habeas corpus**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que decretou sua prisão preventiva.

Contudo, da análise dos autos, verifico que o presente recurso não merece provimento.

Consigno, inicialmente, acerca do tema, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A *privação cautelar da liberdade individual* - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame. Isso porque a decisão reprochada, a meu ver, **evidenciou** a necessidade e a justificativa da prisão cautelar imposta ao ora recorrente, especialmente no que tange à **garantia da ordem pública**.

Transcrevo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou a prisão cautelar, por ocasião da prolação da r. sentença condenatória, **in verbis**:

*"[...] Esclareceu que quando o réu ia até sua casa o tratava mal e a sua mãe não entendia e a forçava tomar benção dele; que nunca falou abertamente com a sua mãe sobre os fatos. Informou que **foi internada no hospital por tentativa de suicídio e diante disso tudo veio à tona**; que contou para a enfermeira; que contou para a Ivone amiga da sua mãe sobre os abusos; que estava muito depressiva porque não conseguia ter relação normal com o seu namorado, bem como a pressão da presença do réu lhe incomodava muito. Informou que esta trabalhando, saindo um pouco mais de casa, todavia, **quando relembra dos fatos sofre muito; que tomou remédio para depressão por aproximadamente um ano; que fez terapia também.***

[...]

*Assim, considerando que o regime de pena aplicado ao acusado é fechado, por crime considerado hediondo, havendo, ainda relato nos autos de que o mesmo **ameaçava a vítima de morte caso contasse a alguém sobre os abusos sexuais**, tenho que imperiosa a decretação da prisão do réu, impedindo-o de recorrer em liberdade, sem prejuízo do direito ao recurso para o tribunal de justiça.*

Ainda, tenho que a medida extrema visa o restabelecimento da ordem pública, já que o crime causou grande repulsa social na família da vítima e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vizinhos.

*Conforme consta da denúncia e da sentença condenatória, as circunstâncias em que o crime foi cometido, em que **o réu se valendo da condição de tio, subjugou mediante violência presumida, sua sobrinha menor à época dos fatos, a prática de atos libidinosos, por vários anos**, constituem razões suficientes para demonstrar a sua periculosidade estando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal" (fls. 45 e 56, grifei).*

Da leitura da r. decisão, pois, tem-se que a conduta perpetrada pelo ora recorrente demonstra a justificativa para a imposição de sua segregação cautelar, especialmente se considerada a sua **periculosidade**, revelada pelo prática de crime contra a liberdade sexual de sua própria sobrinha, menor à época dos fatos, por um período de **8 (oito) anos**, bem como pelas **ameaças de morte** realizadas em face da vítima caso ela relatasse a alguém os abusos sexuais sofridos.

Transcrevo, a propósito, alguns julgados proferidos pelo col. **Supremo Tribunal Federal** que corroboram tal entendimento:

*"EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO, QUADRILHA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PERICULOSIDADE DO AGENTE, AMEAÇA A TESTEMUNHA E RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. DECRETO DE PRISÃO **PREVENTIVA**: IDONEIDADE DE FUNDAMENTOS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA: IMPLAUSIBILIDADE JURÍDICA. ORDEM DENEGADA. 1. Este Supremo Tribunal assentou que a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, o risco concreto de reiteração criminosa e a ameaça a testemunhas são motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar. Precedentes. 2. A garantia da ordem pública visa evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos. Precedentes. 3. Ordem denegada" (HC n. 113793/SP, **Segunda Turma**, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 24/4/2013).*

"EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. Paciente acusado da prática de homicídio triplamente qualificado e tentativa de homicídio qualificado. Prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Relatos de ameaças aos genitores da vítima fatal e à vítima sobrevivente. Fundamentação idônea. Ordem denegada" (HC n. 98780/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 15/9/2009).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes desta eg. **Corte:**

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO PELO MAGISTRADO SINGULAR. AJUIZAMENTO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELA ACUSAÇÃO. PROVIMENTO. CONSTRIÇÃO RESTABELECIDA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRAVIDADE. AMEAÇA AO CORRÉU. PERICULOSIDADE. AGENTE QUE PERMANECEU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. NOVO MANDADO DE PRISÃO AINDA NÃO CUMPRIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado, corroborada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

2. **Demonstrada está a imprescindibilidade da constrição preventiva, para a conveniência da instrução criminal, quando constatado que houve ameaças sérias ao corréu, visando que assumisse a coautoria delitiva.**

3. A fuga do distrito da culpa por longo período - mais de 12 (doze) anos -, somada ao fato de que, até o momento, não houve o cumprimento do mandado de prisão novamente expedido em desfavor do réu, são motivos suficientes para a ordenação e manutenção da cautela extrema, visando garantir a aplicação da lei penal.

4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade" (HC n. 297892/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/10/2014).

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODO DE AGIR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. NÃO CABIMENTO. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do paciente, evidenciada pelo modo como o crime foi praticado, pois teria sido cometido na presença do filho, de apenas 9 (nove) meses de idade, e da esposa da vítima, que também foi agredida. Ressaltou, ainda, que o acusado é policial militar, autoridade que deveria zelar pela paz social e pela segurança pública, o que torna ainda mais reprovável a sua conduta.

3. **A manutenção da medida extrema justifica-se também para conveniência da instrução criminal, tendo em vista o temor causado pelo paciente com efetivas ameaças às testemunhas, tendo a esposa do ofendido, inclusive, mudado de endereço em razão do medo de represálias.**

4. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia preventiva, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime de tráfico de drogas, razão pela qual são inaplicáveis ao caso em análise.

5. **Habeas corpus não conhecido**" (HC n. 269690/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/2/2014).

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE PRONUNCIADO POR INFRAÇÃO AO ART. 121, § 2º, I E VI DO CPB. NULIDADE DO PRIMEIRO JULGAMENTO. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA NA NOVA DATA APRAZADA, NADA OBSTANTE A DEVIDA INTIMAÇÃO DO ACUSADO, APROXIMADAMENTE UM MÊS ANTES DA SESSÃO. PRISÃO DECRETADA PARA A GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PRECEDENTES DO STJ. OPINA O MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O não comparecimento injustificável do paciente à sessão do Tribunal do Júri para seu julgamento, mesmo que devidamente intimado do ato com prazo suficiente (cerca de um mês de antecedência),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, nos termos de remansosa jurisprudência desta Corte Superior.

2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

*3. Ordem denegada" (HC n. 122613/PE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 3/8/2009).*

Ante o exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade que possa ser reparada por meio do presente recurso, **nego provimento ao recurso ordinário.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0247337-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 52.191 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00138402220108110042 00657776120148110000 10057412014 138402220108110042
657772014 8362011

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A V A (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.